

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/07/2022 – ITEM 66**

**TC-003752.989.20-2**

**Câmara Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Luiz Fernando da Silva.

**Advogado:** Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Cunha**, relativas ao **exercício de 2020**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Guaratinguetá apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – as audiências para debater os planos orçamentários foram realizadas apenas de forma presencial, desestimulando a participação popular.

**CONTROLE INTERNO** – as ações tomadas pela Edilidade não afastaram as irregularidades apontadas nos relatórios; o responsável é Advogado da Câmara, denotando afronta ao Princípio da Segregação de Funções; a designação para exercício da função de responsável pelo Setor é determinada pelo Chefe do Poder Legislativo e a remuneração se dá por gratificação, podendo interferir na independência de suas funções.

**REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** – sugestão de aplicação financeira dos recursos disponíveis durante o exercício.

**QUADRO DE PESSOAL** – os requisitos previstos para ocupação dos cargos em comissão de Diretor Geral, Assessor de Gabinete e Assessor Parlamentar não estão conforme a jurisprudência deste E. Tribunal (reincidência).



**VEREADORES** – verificação de agentes políticos que possuem débitos em aberto e/ou não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento.

**OUTROS PONTOS DE INTERESSE** – utilização de saldos orçamentários e financeiros para custeio de despesas que ocorrem em exercício seguinte.

**CONTRATAÇÕES** – procedimento licitatório com aglutinação indevida de objeto, ausência de requisitos formais e de pesquisa de preços.

**TRANSPARÊNCIA** – não houve publicação, no prazo legal, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2020.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** – desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Após regular notificação dos interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 25.

O D. MPC manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

ATT

## VOTO

A despesa total do Legislativo<sup>1</sup> (5,65%) e os dispêndios com folha de pagamento (60,66%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup> e os gastos com pessoal (2,99%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00<sup>3</sup>.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII<sup>4</sup>, e artigo 37, inciso XI<sup>5</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

<sup>1</sup> O Município possui 21.459 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>5</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



No tocante aos cargos comissionados da Câmara Municipal, na defesa apresentada pela Edilidade foi informada a aprovação da Lei Municipal nº 1.761/2021, que passou a exigir a formação mínima no ensino superior completo para ocupação do Cargo de Diretor Geral e ensino superior completo ou cursando para os postos de Assessor de Gabinete e Assessor Parlamentar. Embora ainda persista inadequação da escolaridade para os cargos de Assessores, considero que houve certo avanço no sentido de se adequar a situação da Câmara Municipal ao entendimento desta E. Corte sobre a obrigatoriedade da formação em ensino superior completo para os postos de livre provimento e exoneração, razão pela qual cabem recomendação para correção da impropriedade remanescente.

Quanto aos demais apontamentos efetuados pela Fiscalização, entendo que não possuem força para macular os presentes demonstrativos, mas ensejam a emissão de recomendação para correção das falhas, de forma a evitar reincidência.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o responsável Luiz Fernando da Silva.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas para aumentar a participação popular nas audiências para debater os planos orçamentários; promova adequação no Sistema de Controle Interno, para dar maior efetividade ao Setor; promova a aplicação financeira dos recursos disponíveis durante o exercício; exija a formação universitária completa para os cargos comissionados de Assessoria; envie esforços junto à Prefeitura Municipal e Vereadores para a quitação de débitos e acordos de parcelamentos; se abstenha de utilizar saldos orçamentários e financeiros para custeio de despesas que ocorram em exercício seguinte, de forma a não



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – [gcrmc@tce.sp.gov.br](mailto:gcrmc@tce.sp.gov.br)

distorcer a verificação das despesas legislativas; corrija as falhas verificadas nos procedimentos licitatórios; publique, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal; e atenda às recomendações emitidas por este E. Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**A C Ó R D ã O**  
**TC-003752.989.20-2**

**Câmara Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Luiz Fernando da Silva.

**Advogado:** Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quita o responsável Luiz Fernando da Silva.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Féres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**